



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
28/10/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 86/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA (DELEGADO MARCUS VINICIUS), QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA A SEMANA MUNICIPAL DO ANTIGOMOBILISMO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 86/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Marcus Vinicius de Moraes Oliveira (Delegado Marcus Vinicius), que institui e inclui no calendário de eventos da cidade de Vitória da Conquista a “Semana Municipal do Antigomobilismo de Vitória da Conquista” e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...’)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

**VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...’)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.



Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 86/2022, não merece qualquer reparo.

#### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 86/2022, em sua integralidade, sem ressalvas

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 24 de outubro de 2022**

#### CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinícius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho  
Membro

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões